



**PARECER JURÍDICO N. 681/2021**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**MEMORANDO N.: 171/2021**

**REQUERENTE.: HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 049/2021**, que tem como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e acessórios complementares, destinados ao 5º PelBM do Município de Taquari.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **15 de outubro de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

***“23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”***

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o cunho de solicitar alteração referente ao item 08 - Conjunto de Aproximação de Combate a Incêndio, alegando irregularidade no descritivo do objeto, alegando divergências sobre a certificação do produto, requerendo ao final que fosse exigido um única certificação EN ou NFPA.

### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente faz-se necessário frisar que o edital licitatório é pautado pela legalidade buscando o aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

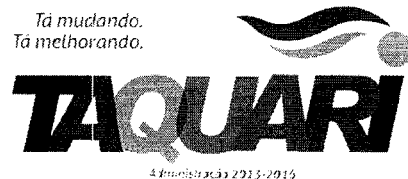
Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



O edital Licitatório prevê que o objeto licitado além de estar conformidade com a norma europeia, visando um conjunto que atenda ao excelente conforto proporcionado pela norma EN 469 e a resistência térmica e mecânica dos produtos utilizados pela rigorosa norma NFPA 1971; Deverá possuir e apresentar certificação NFPA 1971 edição 2018 para comprovação da especificação do tecido (primeira camada).

No em tela, como se trata de questão técnica, foi diligenciado ao 5º PelBM do Município de Taquari – Corpo De Bombeiros Militares – RS, já que o mesmo será o usuário final do objeto licitado, para que se manifestasse da exigência editalícia, através do Ofício N.: Ofício nº085 /5ºPelBM/1ºCiaBM/2ºBBM/2021 o qual passa fazer parte integrante do presente parecer, cabendo transcrever parte do mesmo:

***“...Visto parte do item supracitado informamos que o descritivo está claro sobre as exigências do produto, uma vez que se pede que tenha como referencia a elaboração/confeção das camadas conforme a norma europeia, SEM EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO do conjunto completo tanto para CE quanto para NFPA, porém todos os materiais que compõe o EPI devem ser certificados ou comprovem através de laudos a sua originalidade, seu desempenho, eficácia, eficiente, etc, conforme norma americana (NFPA 1971).***

***Em face resumo, o EPI deverá ser construído/confeccionado de forma que respeite a EN 469 e apresentar laudos individuais dos materiais utilizados nesta construção com certificado NFPA. Visando, assim, a abertura para todas as empresas que produzem EPIs sem direcionamento ao material que utilizam. Exemplo: Durante elaboração interna do descritivo técnico, uma das empresas apresentou amostra de EPI certificado EN 469 com a composição da primeira camada em material RIP STOP 60/40. O descritivo do edital prevê a composição da primeira camada em PBI. Desta forma a certificação do conjunto da empresa supracitada impede a alteração do mesmo e o empregador não possui EPI EN 469 no PBI, mas é produtora de EPI. Assim a não exigência da certificação europeia (EN 469) e apresentação de laudos dos materiais utilizados na confecção possibilitam que esta empresa e outras modifiquem seus conjuntos ampliando a concorrência.***





*Em suma, manter-se-á o descritivo técnico com as exigências renunciadas, visto que a justificativa supracitada é de suma relevância para que se mantenha o princípio da ampla concorrência e igualdade entre os demais concorrentes. Não obstante, ressalta-se a importância do cumprimento fiel do descritivo técnico, pois vão de encontro com as necessidades desse pelotão..."*

**V – DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 19 de outubro 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

*De Acordo*